

LEI Nº 479 DE 25 DE JUNHO DE 2018

Altera a lei municipal nº 328/08 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO VASCONCELOS faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração Pública Municipal direta e indireta pode efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art.2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública ou surtos endêmicos;
II - assistência a situações de emergência;
III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
VI - atividades:

a) especiais para atender encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação territorial;

c) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária para atendimento de situações emergenciais ligadas a iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

d) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do limite máximo de trabalho extraordinário previsto legalmente, e

VII - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração pelo prefeito municipal da existência de emergência ambiental.

VIII - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino;

IX - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixadas pelo prefeito municipal.

X - admissão de profissional especializado ou de apoio para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente na rede municipal de ensino.

§1º - A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença;

III - nomeação para ocupar outro cargo ou exercer outra função.

§2º - O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na rede municipal de ensino.

Art.3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art.4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, VI e suas alíneas do caput do art. 2º desta;

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos VII, VIII, IX e X do **caput** do art. 2º;

Parágrafo único - É admitida a prorrogação dos contratos no caso dos incisos I, II, III, VII, X e alínea c do inciso VI, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

Art.5º - As contratações só podem ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do prefeito municipal.

Art.6º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º - Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto;

II - profissionais de saúde.

§2 - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art.7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias conforme retribuição nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art.8º - Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na legislação municipal referente ao cargo ocupado ou às funções exercidas.

Art.9º - O pessoal contratado nos termos desta lei não pode:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou agente político enquanto durar o contrato;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, II, VII, X e alínea c do inciso VI do art. 2º desta lei, mediante prévia justificativa do órgão solicitante e autorização do prefeito municipal.

Art.10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado com fulcro nesta lei serão apuradas e aplicadas as sanções disciplinares mediante sindicância nos termos da legislação vigente.

Art.11 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela perda do objeto, do interesse público ou da administração.

§1º - A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante importa no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe é pago por um mês de trabalho.

Art.12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito, 25 de junho de 2018.

José Vicente Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL

